



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003963-34.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALEXANDRE RIBEIRO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão agravada, determinando-se que nova decisão seja proferida após a oitiva judicial do sentenciado no respectivo procedimento apuratório, sem prejuízo da manifestação das partes, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003963-34.2025.8.26.0521

VOTO 31090

COMARCA: Sorocaba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 10ª RAJ

AUTOS DA EXECUÇÃO: 0017777-54.2017.8.26.0502 -

0005934-47.2016.8.26.0496, 0006830-04.2018.8.26.0502,

0007504-69.2024.8.26.0502, 0011872-34.2018.8.26.0502

AGRAVANTE: ALEXANDRE RIBEIRO ALVES

AGRAVADO: Ministério Público

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Nulidade. Oitiva do Sentenciado. Recurso prejudicado.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Alexandre Ribeiro Alves contra decisão que homologou falta grave, regrediu o regime, revogou 1/3 da remição e fixou a data da falta como marco inicial para progressão de regime. O agravante alega prescrição da punição disciplinar e questiona a perda de dias remidos e a interrupção do lapso para benefícios penais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oitiva do sentenciado em juízo, antes da decisão de regressão de regime, configura nulidade processual.

III. Razões de Decidir

3. A oitiva do sentenciado apenas na fase administrativa, sem audiência em juízo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o § 2º do artigo 118 da LEP.

4. A jurisprudência do STJ estabelece a necessidade de oitiva judicial do apenado para a regressão definitiva de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anula-se a decisão agravada, determinando nova decisão após a oitiva judicial do sentenciado. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A ausência de oitiva judicial do sentenciado em procedimento de regressão de regime configura nulidade processual. 2. A decisão de regressão deve ser precedida de audiência em juízo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 502016/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28/05/2019.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **ALEXANDRE RIBEIRO ALVES**, em razão da r. decisão de fls. 593/594 (01/04/2025), proferida pelo DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba, que homologou falta grave cometida e revogou 1/3 de eventual remição, fixando a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional.

O agravante pugna pela reforma do *decisum* (fl. 01/11), alegando que deve ser reconhecida a prescrição da punição disciplinar; que deve ser absolvido.

Subsidiariamente, defende que deve ser fixado o patamar inferior a 1/3 para perda dos dias remidos e que não se retifiquem os cálculos da folha de antecedentes no sentido de interromper o lapso para os benefícios penais em geral, pois a falta grave interrompe o lapso apenas para a progressão de regime.

Contrariado o recurso (fls. 74/81) e mantida a r. decisão (fl. 82), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 96/107).

É o relatório.

É o caso de se reconhecer de ofício nulidade existente, com prejuízo da análise do mérito do recurso.

É dos autos que a agravante praticou falta grave em Dezembro/2024, consistente em violação do perímetro

Em consequência disso, a decisão agravada determinou a regressão da sentenciada ao regime fechado de prisão e revogação de 1/3 (um terço) de eventual remição, fixando-se a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional, com fulcro no art. 112, §6º da mesma Lei.

Todavia, verifica-se que a oitiva do sentenciado, **progridida ao semiaberto por decisão datada de 25/06/2024,** se deu somente na fase administrativa, perante a autoridade apuradora (fl. 41).

Embora tenha o sentenciado sido assistida por advogada da FUNAP (fls. 43/46), certo é que sua não oitiva em Juízo o impediu de apresentar os fatos ao Juiz de Direito, situação que, para fins de determinação de **regressão de regime,**

viola o disposto no § 2º do artigo 118 da LEP, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A respeito do tema, confira-se:

“[...] É certo que a lei, em devido louvor ao postulado da jurisdicionalização da execução penal, bem determinou a forma processual para a regressão. Isso implica, em sentido amplo, direito de autodefesa e igualmente de assistência por defesa técnica. Dessa forma, tanto o condenado pessoal e diretamente, e nunca à distância deve ser ouvido pelo juiz da execução em audiência, quanto seu defensor deve ter a oportunidade de manifestar-se no incidente de regressão de regime posteriormente ao Ministério Público, cuja manifestação, a propósito, é também imprescindível [...]”.

Confira-se, ainda, decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. A matéria em discussão está pacificada no âmbito das Turmas criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no sentido de que **é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo (...).**” - (AgRg no HC 502016/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 28/05/2019, *grifamos*).

Diante do exposto, **ANULA-SE a decisão agravada**, determinando-se que nova decisão seja proferida após a oitiva judicial do sentenciado no respectivo procedimento apuratório, sem prejuízo da manifestação das partes, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator